



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371492**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000735-87.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JEFERSON QUEIROZ MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar, no mérito negaram provimento ao agravo interposto em prol de Jeferson Queiroz Melo, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0000735-87.2025.8.26.0509**

**Comarca de Araçatuba**

**MMº Juiz: Doutor Henrique de Castilho Jacinto**

**Agravante: Jeferson Queiroz Melo**

**Agravada: Justiça Pública**

**TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal**

**VOTO Nº 58.408**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, DIANTE DA NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 118, § 2º, DA LEP. NO MÉRITO, PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA QUE O AGRAVANTE SEJA ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, E PORQUE VEDADA A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA, OU, AINDA, POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE SUA CONDUTA. PEDIDO SUPLETIVO DE AFASTAMENTO OU DIMINUIÇÃO NA DECRETAÇÃO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS.

QUESTÃO PRELIMINAR QUE NÃO VINGA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL

CASO EM QUE A CONDUTA DO AGRAVANTE, CONSISTENTE EM FAZER PARTE DE MOVIMENTO DE SUBVERSÃO À ORDEM, CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, COMO BEM RECONHECIDO NO *DECISUM*.

**Questão preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.**

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Jeferson Queiroz Melo, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 27/08/2024, sendo determinada a perda de 1/3 dos dias remidos, e a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão de regimes (fls. 104/106).

Aduz a Defensoria, preliminarmente, que a decisão é nula, vez que foi observado o contido no artigo 118, § 2º, da LEP, não tendo sido o agravante ouvido por um Juiz antes da homologação da falta disciplinar, a decisão torna-se nula. No mérito, entende que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que “O agravante não pode ser responsabilizado pela falta disciplinar a ele imputada, uma vez que não houve a individualização das condutas de cada sentenciado listados no comunicado de evento. Em sua oitiva perante a autoridade apuradora (fls. 1414), o sentenciado utilizou de seu direito ao silêncio. Neste contexto, ressalta-se que não é suficiente para a configuração de falta disciplinar a indicação do reeducando como um dos supostos autores de incitação aos atos listados no evento e puni-lo por isso. Com efeito, a punição disciplinar foi imposta a todos os sentenciados relacionados no comunicado de evento, sem que fosse individualizada a conduta de cada um, de modo que a equipe apuratória puniu-os de maneira coletiva, em total afronta ao princípio nula poena sine culpa, positivado no § 3º do artigo 45 da LEP” (fl. 04).

Conclui postulando o provimento do agravo para que o

agravante seja absolvido da imputação que lhe foi feita. Supletivamente requer o afastamento da declaração de perda dos dias remidos, ou sua redução ao mínimo legal (fls. 02/08).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo a rejeição da questão preliminar e, no mérito, o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão atacada (fls. 110/114).

A r. decisão hostilizada foi mantida (fl. 115).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Rafael Magalhães Abrantes Pinheiro, se pronunciou, também, pela rejeição da questão preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 127/131).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, rejeita-se a questão preliminar.

Da leitura das peças que instruem o presente agravo tem-se que a sindicância apuratória de cometimento de falta disciplinar de natureza grave foi instaurada porque, em 27/08/2024, o agravante participou de movimento de subversão à ordem e a disciplina, consistente em integrar grupo de sete condenados, que após a entrada dos visitantes, passaram a questionar o motivo daqueles que vieram vê-los serem os últimos a entrarem no presídio, e ao ser esclarecido que a

ordem de entrada obedecia a ordem de chegada, o grupo disse ao agente público que era um mentiroso, e passou a questionar os procedimentos de revista de suas esposas, chegando a exigir a troca do diretor de disciplina, sob a ameaça de que, se as regras e o funcionário não fossem trocados em uma semana, levariam a questão ao conhecimento do “comando”, e não mais entrariam para suas celas.

O grupo subversivo, integrado pelo agravante, ainda promoveu reunião no fundo da quadra por 30 minutos, tendo chamado vários condenados para conversarem (fls. 14/16).

Em 29/08/2022 ocorreria a sua oitiva no estabelecimento prisional em que se encontra, sendo para o ato nomeado Defensor da FUNAP, oportunidade em que se ficou silente, optando por fazer uso de seus direito constitucional a tanto (fl. 69).

Cumpra observar que todos os sindicatos adotaram tal postura (fls. 41 e 67/72).

De ser observado, em relação a sua não oitiva em Juízo, antes da decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar, que tal não macula a decisão.

Se é recomendável que, dentro das possibilidades que se lhe apresentem, deve o Magistrado ouvir pessoalmente a sindicada, tal não se traduz, diante das garantias de defesa das quais se cercou o procedimento administrativo em questão, por obrigação, cuja falta possa

ensejar a pretendida nulidade.

Nesse diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: - **“No procedimento de regressão, o sentenciado deve ser ouvido pessoalmente, desde que possível, pelo juiz nos termos do art. 118, § 1º da LEP”** (RSTJ 107/349).

Portanto, a ementa supra referida demonstra que, ofertada a possibilidade de oitiva da presa na sindicância contra ela instaurada, sua ulterior ouvida, pelo Juiz, constitui possibilidade, mas não obrigação, servindo sua ratificação dos termos da sindicância, para substituir essa nova tomada de declarações.

Por derradeiro, quanto ao tema, não logrou o patrono indicar qual tenha sido, concretamente, a efetiva nulidade ocasionada pela ouvida da agravante fora do Juízo, como exige o artigo 563, do Código de Processo Penal.

Já quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao agravante.

O seu exercício do silêncio não tem o condão de isentá-lo da responsabilidade por seus atos.

Da leitura dos depoimentos do diretor de segurança André Ricardo Vitale (fl. 65), que presenciou os fatos e manteve conversa com todos os envolvidos, e também do agente penitenciário

Altemir Francisco Coutinho (fl. 66), não resta qualquer dúvida quanto a ocorrência de movimento subversivo, com prática de desobediência e desrespeito por todos os condenados identificados, em clara configuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, como operado em Primeiro Grau.

Diante desse cenário, não se vislumbra a ocorrência, quer de ausência de comprovação de autoria, quer de ausência de individualização da conduta do agravante, já que foi ele identificado de pronto, após o horário da visita e durante conversa mantida com os funcionários do presídio, como um dos 07 participantes do movimento subversivo.

Assim, não incide a pretendida absolvição, já que a conduta de aderir a movimento subversivo contraria frontalmente postura esperada no processo de ressocialização, além de demonstrar inaptidão ao cumprimento de regras, a ensejar punição exemplar.

E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, no patamar máximo de 1/3 como se deu, já que sua forma de proceder se mostrou grave, gerando completa instabilidade na segurança do presídio, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com observação ao quanto disposto na Lei nº 12.433/11.

Não há, portanto, como serem atendidos os pedidos defensivos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, rejeitada a questão preliminar, no mérito nega-se provimento ao agravo interposto em prol de **Jeferson Queiroz Melo**, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN**  
**RELATOR**